

MENSAGEM DE VETO N° 39 /2025.

A Sua Excelência, o Senhor,
PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade que me confere o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 111/2024-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 11 de Novembro de 2024, que **“EQUIPARA TODO CIDADÃO PARINTINENSE DIAGNOSTICADO COM LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO EM TODOS OS SEUS DIREITOS E PREVÊ CRIAÇÃO DE GRUPO DE APOIO E A ISENÇÃO DE IPTU, ISS E ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei em seu artigo 1º estabelece que: *Fica equiparado o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) às deficiências físicas e intelectuais* para os efeitos jurídicos e fica instituído a criação de grupo de apoio e a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) a todo cidadão parintinense.

No caso vertente, o presente projeto de lei deve ser **vetoado de forma total** em face do mesmo tratar de assuntos que estão sendo debatido e em tramitação pelo **Projeto de Lei 1456/23, do deputado Saullo Vianna (União-AM)**, que tem como proposta em nível federal buscar alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência e segue sendo apreciada pelo Parlamento federal.

Assim, a decisão também leva em consideração o debate que vem sendo desenvolvido na Câmara dos Deputados há um ano e meio, sendo objeto de várias audiências públicas. Contudo, consideramos prudente acompanhar o desfecho da tramitação primeiramente em nível federal.

Cabe salientar que o presente Projeto de Lei é de suma importância ser aprovado a nível municipal, pois elencará diversas ações em que o Poder Público Municipal poderá garantir a inclusão de pessoas diagnosticadas com Lúpus Eritematoso Sistêmico – Lúpus – às deficiências físicas e intelectuais conforme for estabelecido primeiramente por lei federal que estejam com sua vigência plena no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, torna-se imperioso que essa temática que está sendo debatida primeiramente a nível federal pelo **Projeto de Lei 1456/23**, seja de fato sancionada pelo presidente da Republica, para então em outro momento implementarmos a nível municipal o que traz o presente **Projeto de Lei nº 111/2024-CMP**.

De fato, o Poder Público Municipal possui atribuição institucional de proporcionar condições para que os cidadãos portadores da doença possam ter assegurado direitos previstos na Constituição Federal de 1988, para assim obterem uma justa Justiça Social.

Contudo, entendemos que esta propositura é de elevado alcance social, uma vez que beneficiará uma parte da população parintinense portadora de Lúpus. Mas é importante mencionar acerca das competências que Constituição Federal de 1988, estabelece para cada ente federativo no que cabe cada um legislar.

“Artigo 23 da CF/88 estabelece as competências comuns a todos os entes federativos, como zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.”

Ainda nessa vertente a Constituição Federal estabelece que:

“Artigo 24 da CF/88 estabelece as competências legislativas concorrentes entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios não têm competência concorrente expressa, mas podem suplementar a legislação federal e estadual.”

Nesse discernimento, vale ressaltar ainda, que o **artigo 30 da CF/88** define as competências dos Municípios, que são: Legislar sobre assuntos de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Posto isto, torna-se primordial aguardar que o **Projeto de Lei 1456/23**, seja sancionado primeiramente na esfera Federal para que em seguida o município possa suplementar no que couber na esfera municipal, para fins de encontrar a melhor forma de implantação a nível local.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 111/2024-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 31 de janeiro de 2025.


Mateus Ferreira Assayag
Prefeito Municipal de Parintins


Danielle Cavalcante Hatta
PROCURADORA GERAL INTERINA
DECRETO N° 003/2025 - PGMP